

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/04/2024 às 18:04:24

SIGN: 6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	9
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	11
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	26
34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	41
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	54
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	57
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	66
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	71
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	74
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	77
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	80
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	91
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	95
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	102
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	108
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	111
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	116
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	119

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/04/2024 às 18:04:24

SIGN: 6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VI CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO

EDITAL Nº 7 – MPTO, DE 5 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS torna pública a retificação dos subitens 3.2 e 3.7 constantes do Edital nº 6 – MPTO, de 4 de abril de 2024, conforme a seguir especificado, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do referido edital.

[...]

3.2 Para a investigação social e funcional, o candidato deverá, no período das 10 horas do dia 5 de abril de 2024 às 18 horas do dia 10 de abril de 2024 (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mp_to_24_servidor, enviar, via *upload*, a imagem legível da documentação mencionada no subitem 11.2 do edital de abertura.

[...]

3.7 Será eliminado o candidato que não enviar as imagens legíveis dos documentos necessários à investigação social e funcional, na forma e no prazo estabelecidos no edital de abertura e neste edital.

[...]

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente da Comissão de Concurso

PORTARIA N. 0281/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010663632202494,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1120, de 15 de dezembro de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2024, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
12 a 19/04/2024	8ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0138/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: DIEGO NARDO
PROTOCOLO: 07010663323202414

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça DIEGO NARDO, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 18 a 22 de novembro de 2024, em compensação aos períodos de 08/06/2023 a 11/06/2023 e 08/01/2024 a 12/01/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0139/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROTOCOLO: 07010663018202422

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína e respondendo pela Promotoria de Justiça de Goiatins, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 15 de abril de 2024, em compensação ao período de 17 a 21/08/2020, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/04/2024 às 18:04:24

SIGN: 6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.: 19.30.1530.0000123/2023-51

DECISÃO: DG N. 049/2024

INTERESSADA: DEJANE PEREIRA DAVID

ASSUNTO: MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA COM BASE LAUDO MÉDICO PERICIAL DA JUNTA MÉDICA OFICIAL

OBJETO: CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 6(SEIS) HORAS DIÁRIAS

SIGNATÁRIO(S): ALAYLA MILHOMEM COSTA, DIRETORA- GERAL

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 26/03/2024

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/04/2024 às 18:04:24

SIGN: 6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0001541

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0001541, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando *apurar legitimidade da despesa referente a contratação da Empresa SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, entidade privada que promove a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos empreendimentos de micro e pequeno porte*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0003614

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0003614, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando *apurar possível irregularidade nas aulas de matemática na escola estadual Alcides Rufo, consistente na falta de professora de matemática*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0008574

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0008574, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando *apurar possível ilegalidade na utilização do ônibus escolar no município de Mateiros, consistente no transporte de merenda escolar para uma empresa que ganhou processo de licitação no município*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0007394

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0007394, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando *apurar possível ilegalidade no pregão presencial n. 4/2022, processo 2403/2022, realizado na cidade de Mateiros*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0009116

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0009116, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando *apurar possível irregularidades no Portal da Transparência no município de Ponte Alta do Tocantins, consistente na omissão da divulgação dos participantes nos processos de licitação do município*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0008056

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008056, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando *apurar possível irregularidade no pagamento de diárias à ex-Secretária Municipal*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0005116

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005116, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando *apurar possível irregularidade nos plantões da servidora municipal T. G. C.*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0004878

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004878, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando *apurar possível uso de bem publico para interesse particular, consistente no uso de uma motocicleta feita Sebastião Gama de Sousa, o que pode caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, XIII, da lei 8429/92*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0003816

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003816, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando *apurar possível contratação de empresa fantasma feita pelo Prefeito de Mateiros*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0001149

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001149, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando *apurar possíveis irregularidades em contratos temporários feitos pela câmara municipal de Mateiros*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0005631

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0005631, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando *apurar possíveis irregularidades em contratações de serviços na câmara municipal de Mateiros*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0001449

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0001449, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, visando *apurar falta de atuação dos Conselhos Municipais de Saúde, Educação e FormosoPrev, bem como a falta de transparência e publicidade dos atos praticados*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0000329

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0008190, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando *apurar eventuais indícios de irregularidades na contratação de empresas de geoprocessamento no Brasil*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0008190

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0008190, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando *apurar eventuais indícios de irregularidades na contratação de empresas de geoprocessamento no Brasil*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/04/2024 às 18:04:24

SIGN: 6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1520/2024

Procedimento: 2023.0004738

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 722 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 36,98 ha de vegetação nativa, sendo 12,03 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Salgadinho, área de 64,69 ha, Município de Wanderlândia, tendo como proprietário(a), José Wander Teixeira, CPF/CNPJ 473.148****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade Fazenda Salgadinho, área de 64,69 ha, Município de Wanderlândia, tendo como proprietário(a), José Wander Teixeira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Notifique-se o interessado para apresentação da documentação informada no evento 23, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 5) Certifique-se o andamento da solicitação de análise técnica da defesa junto ao CAOMA;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1519/2024

Procedimento: 2023.0004773

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 2212 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 42,46 ha de vegetação nativa, sendo 15,16 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Redenção Lote 26, Loteamento Lages, Gleba 1, 1ª Etapa, área de 521,02 ha, Município de Talismã, tendo como proprietário(a), Antônio Carlos dos Santos Mendes, CPF 183.128****, Cristiana dos Santos Mendes Lôbo, CPF 068.018**** e Lúcio Dimas dos Santos Mendes, CPF 851.493****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade Fazenda Redenção Lote 26, Loteamento Lages, Gleba 1, 1ª Etapa, área de 521,02 ha, Município de Talismã, tendo como proprietário(a), Antônio Carlos dos Santos Mendes, Cristiana dos Santos Mendes Lôbo, Lúcio Dimas dos Santos Mendes, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Reitere-se a notificação do interessado para ciência do parecer do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente (evento 25);
- 5) Na omissão de manifestação, proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1523/2024

Procedimento: 2023.0004712

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 682 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 27,24 ha de vegetação nativa, sendo 13,34 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Olho D’água, área de 65,06 ha, Município de Babaçulândia, tendo como proprietário(a), Cicero Francisco da Silva Filho, CPF/CNPJ 763.256****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade Fazenda Olho D’água, área de 65,06 ha, Município de Babaçulândia, tendo como proprietário(a), Cicero Francisco da Silva Filho, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 5) Após, voltem-me conclusos para adoção do fluxograma de atuação ministerial, com a minuta do Ofício ao CRI, ações cíveis e criminais pertinentes.

Palmas, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1522/2024

Procedimento: 2023.0004715

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 2245 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 113,18 ha de vegetação nativa, sendo 18,14 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Navio, área de 261,04 ha, Município de Novo Acordo, tendo como proprietário(a), João Tekla, CPF/CNPJ 418.995****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade Fazenda Navio, área de 261,04 ha, Município de Novo Acordo, tendo como proprietário(a), João Tekla, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 5) Após, voltem-me conclusos para adoção do fluxograma de atuação ministerial, com minuta de ação cautelar para suspender atividades nas áreas ambientalmente desmatadas ilegalmente, bem como a propositura das ações criminais pertinentes.

Palmas, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1521/2024

Procedimento: 2023.0004723

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 1404 2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 35,17 ha de vegetação nativa, sendo 17,24 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Santo Antonio, área de 66,67 ha, Município de Araguatins, tendo como proprietário(a), Ivan dos Santos Ferreira, CPF/CNPJ 855.935*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade Fazenda Santo Antonio, área de 66,67 ha, Município de Araguatins, tendo como proprietário(a), Ivan dos Santos Ferreira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 5- Certifique-se se há resposta às diligências constantes nos eventos 16 e 17;
- 6- Na ausência de resposta, promova-se a notificação dos atuais supostos proprietários do imóvel (evento 13), para ciência da conversão do presente procedimento, bem como para, querendo, apresentar defesa ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias;
- 7- Em caso de omissão, conclusos para adoção do fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental.

Palmas, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1517/2024

Procedimento: 2023.0004774

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 732 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 25,06 ha de vegetação nativa, sendo 12,63 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Contagem, área de 72,23 ha, Município de Aurora, tendo como proprietário(a), Felipa Ribeiro da Silva, CPF/CNPJ 253.799*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a informação de falecimento da proprietária do imóvel, Felipa Ribeiro da Silva, sendo o espólio representado pela inventariante Conceição José da Silva;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade Fazenda Contagem, área de 72,23 ha, Município de Aurora, tendo como proprietário(a), Espólio de Felipa Ribeiro da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Após o decurso do prazo, certifique-se se há resposta à diligência do evento 23;
- 5) Na omissão de manifestação, proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1516/2024

Procedimento: 2023.0004757

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 1422 2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 21,16 ha de vegetação nativa, sendo 119,19 ha em área de Reserva Legal, em que parte da reserva legal foi desmatada (20,78 ha), na propriedade, Fazenda Alto Alegre, Unificação dos Lotes 75 e 75a do Loteamento Caracol 4ª Etapa, área de 333,22 ha, Município de Lagoa do Tocantins, tendo como proprietário(a), Raimundo Nonato Nestor, CPF/CNPJ 191.496****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a informação de modificação no domínio do imóvel, sendo os atuais proprietários Gilberto Andrade Negreiros, CPF 867.638**** e Ricardo Andrade Negreiros, CPF 867.977****;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade Fazenda Alto Alegre, Unificação dos Lotes 75 e 75a do Loteamento Caracol 4ª Etapa, área de 333,22 ha, Município de Lagoa do Tocantins, tendo como proprietários(as), Gilberto Andrade Negreiros e Ricardo Andrade Negreiros, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se se há resposta à diligência do evento 18;
- 5) Certifique-se se os atuais proprietários encaminharam os documentos solicitados, conforme audiência, evento 14;
- 6) Após, conclusos para adoção do fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;

Palmas, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/04/2024 às 18:04:24

SIGN: 6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1538/2024

Procedimento: 2024.0003389

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar às agremiações partidárias de Muricilândia/TO a necessidade de *entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral*, sob pena de não serem considerados regulares os atos partidários quando do registro de candidatura ou mesmo da suspensão do diretório ou comissão partidária provisória municipal, com o mesmo efeito.

Para tanto, determino as seguintes providências:

a) Este Procedimento Administrativo Eleitoral deverá ser concluído no prazo de 6 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, conforme art. 80 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019;

b) expeça-se recomendação ao Prefeito e Secretários do município de Muricilândia/TO, bem como ao

presidente da Câmara de Vereadores;

c) Considerando a necessidade da publicidade dos atos e em atenção ao disposto no inciso I, do art. 76, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, comunico, via sistema, o Diário Oficial do MPTO para publicação;

d) Nomeio servidor desta unidade para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Administrativo Eleitoral, conferindo-lhe poderes para a prática de atos meramente ordinatórios.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1537/2024

Procedimento: 2024.0003388

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar às agremiações partidárias de Santa Fé do Araguaia/TO a necessidade de *entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral*, sob pena de não serem considerados regulares os atos partidários quando do registro de candidatura ou mesmo da suspensão do diretório ou comissão partidária provisória municipal, com o mesmo efeito.

Para tanto, determino as seguintes providências:

a) Este Procedimento Administrativo Eleitoral deverá ser concluído no prazo de 6 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, conforme art. 80 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019;

b) expeça-se recomendação ao Prefeito e Secretários do município de Santa Fé do Araguaia/TO, bem como ao

presidente da Câmara de Vereadores;

c) Considerando a necessidade da publicidade dos atos e em atenção ao disposto no inciso I, do art. 76, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, comunico, via sistema, o Diário Oficial do MPTO para publicação;

d) Nomeio servidor desta unidade para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Administrativo Eleitoral, conferindo-lhe poderes para a prática de atos meramente ordinatórios.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 1536/2024

Procedimento: 2024.0003387

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar no 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, serão exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO que se denomina inelegibilidade ou ilegitimidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político eletivo;

CONSIDERANDO que para que ocorra o registro da candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado, a pessoa deve atender às condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição, e não incidir em nenhuma causa de inelegibilidade prevista na Constituição ou na Lei Complementar 64/90;

CONSIDERANDO que a manutenção atualizada dos *cadastros* com dados dos potenciais *inelegíveis no Sisconta Eleitoral* é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

CONSIDERANDO que cabe aos Promotores Eleitorais, por delegação, com fundamento no art. 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 75/93, requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Aragominas/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

Autuada e registrada a presente portaria no sistema e-Ext/MPTO, proceda a Secretaria ao cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Aragominas/TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90)
- 2) Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Aragominas/TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g,

da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90);

3) Determino à Secretaria Ministerial a alimentação do Sisconta Eleitoral;

4) Comunico, via sistema, a área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 1535/2024

Procedimento: 2024.0003385

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar no 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, serão exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO que se denomina inelegibilidade ou ilegitimidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político eletivo;

CONSIDERANDO que para que ocorra o registro da candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado, a pessoa deve atender às condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição, e não incidir em nenhuma causa de inelegibilidade prevista na Constituição ou na Lei Complementar 64/90;

CONSIDERANDO que a manutenção atualizada dos *cadastros* com dados dos potenciais *inelegíveis no Sisconta Eleitoral* é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

CONSIDERANDO que cabe aos Promotores Eleitorais, por delegação, com fundamento no art. 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 75/93, requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Carmolândia/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

Autuada e registrada a presente portaria no sistema e-Ext/MPTO, proceda a Secretaria ao cumprimento das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Carmolândia/TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90)

2) Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Carmolândia/TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g,

da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90);

3) Determino à Secretaria Ministerial a alimentação do Sisconta Eleitoral;

4) Comunico, via sistema, a área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 1534/2024

Procedimento: 2024.0003383

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar no 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, serão exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO que se denomina inelegibilidade ou ilegitimidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político eletivo;

CONSIDERANDO que para que ocorra o registro da candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado, a pessoa deve atender às condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição, e não incidir em nenhuma causa de inelegibilidade prevista na Constituição ou na Lei Complementar 64/90;

CONSIDERANDO que a manutenção atualizada dos *cadastros* com dados dos potenciais *inelegíveis no Sisconta Eleitoral* é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

CONSIDERANDO que cabe aos Promotores Eleitorais, por delegação, com fundamento no art. 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 75/93, requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Muricilândia/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

Autuada e registrada a presente portaria no sistema e-Ext/MPTO, proceda a Secretaria ao cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Muricilândia/TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90)
- 2) Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Muricilândia/TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g,

da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90);

3) Determino à Secretaria Ministerial a alimentação do Sisconta Eleitoral;

4) Comunico, via sistema, a área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 1533/2024

Procedimento: 2024.0003382

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar no 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, serão exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO que se denomina inelegibilidade ou ilegitimidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político eletivo;

CONSIDERANDO que para que ocorra o registro da candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado, a pessoa deve atender às condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição, e não incidir em nenhuma causa de inelegibilidade prevista na Constituição ou na Lei Complementar 64/90;

CONSIDERANDO que a manutenção atualizada dos *cadastros* com dados dos potenciais *inelegíveis no Sisconta Eleitoral* é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

CONSIDERANDO que cabe aos Promotores Eleitorais, por delegação, com fundamento no art. 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 75/93, requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

Autuada e registrada a presente portaria no sistema e-Ext/MPTO, proceda a Secretaria ao cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90)
- 2) Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia/TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito

anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90);

3) Determino à Secretaria Ministerial a alimentação do Sisconta Eleitoral;

4) Comunico, via sistema, a área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/04/2024 às 18:04:24

SIGN: 6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000747

Trata-se de Notícia de Fato, exarada a partir de Termo de Declarações, encaminhada através do declarante Murilo de Oliveira e Souza, para investigar irregularidades no “lixão” do Município de Sandolândia, evento 01.

Inicialmente, o procedimento foi devidamente encaminhado para a Promotoria Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, recebido e despachado para diligências iniciais de praxe, eventos 02/03.

No evento 04, certificou-se a existência de outro procedimento com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação:

Procedimento Administrativo nº 2019.0001066 - Política Pública de Resíduos Sólidos - Sandolândia.

No mesmo norte, despachou-se no evento 05, para arquivamento em razão da existência de procedimento com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO CONCLUSÃO

Procedimento: 2023.0000747

1- Junte-se as principais peças do presente nos autos correlatos certificados na certidão constante no evento 04, procedendo-se com as diligências de praxe e adoção de fluxograma de atuação funcional comum nas Políticas Públicas de Resíduos Sólidos, com possível remessa ao GAEMA:

Procedimento Administrativo nº 2019.0001066 - Política Pública de Resíduos Sólidos – Sandolândia

2- Após, conclusos para arquivamento possível arquivamento.

Posteriormente, no evento 06, certificou-se a juntada das principais peças dos presentes autos nos autos correlatos retromencionados.

Por fim, todos os documentos essenciais colacionados no presente procedimento, também estão acostados nos autos em estágio avançado de investigação.

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão da existência de Procedimento Administrativo em curso,

com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de diligências e investigação, comunicando-se ao declarante com cópia do presente parecer e indicando os autos correlatos com investigação em andamento.

Formoso do Araguaia, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/04/2024 às 18:04:24

SIGN: 6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010725

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2023.0010725, Protocolo 07010616535202321. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de *Notícia de Fato* constando “denúncia” anônima, via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010616535202321), noticiando o seguinte:

“Nobre representante do Ministério Público, a prefeitura municipal de araguaçu, faz uma verdadeira farra com o dinheiro publico, e agora vai fazer um EVENTO DE CUNHO EVANGELICO COM O DINHEIRO PUBLICO. A Constituição Federal em seu artigo 19 estabelece que Art. 19. É vedada à união, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou alianças, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Ora ora, se é vedado pq o prefeito está direcionando um evento desse tipo? é sabido que a laicidade do Estado, ou seja, a impossibilidade de que seus órgãos públicos se vinculem a qualquer religião, estabelecendo algum tipo de exclusividade ou preferência. nesse contexto há claramente a exclusividade ou preferencia do gestor do municipio, seria porque a sua chefe de gabinete é evangelica, ou seria porque o seu lider politico na camara municipal é um pastor, pastor tambem da igreja que o mesmo frequenta? Requer-se providencia urgentes. Resumindo, por força do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, o Estado não pode conceder benefícios a entes privados, ainda que não possuam fins lucrativos, graciosamente, por mera liberalidade. Esses benefícios devem objetivar, sempre, uma contraprestação de interesse público, de interesse de toda a comunidade.”, juntando-se documento (Ev. 1).

Diligenciado a esclarecer os fatos (Evs. 6 e 10), o Chefe do Executivo Municipal de Araguaçu, através de sua Procuradoria Jurídica, trouxe, em resumo, as seguintes informações:

“Inicialmente, é importante ressaltar que o município de Araguaçu, em consonância com o princípio da legalidade e suas competências legais, tem o dever e a prerrogativa de promover eventos culturais que enriqueçam o patrimônio cultural da comunidade. Nesse sentido, o calendário de eventos culturais do município contempla diversas celebrações, incluindo o Dia do Evangelho, conforme estabelecido pela Lei nº 366/2006 de 03 de julho de 2006.

No ano de 2023, a realização do evento "Marcha para Jesus" teve como objetivo principal fomentar a cultura

local, proporcionando não apenas entretenimento, mas também contribuindo para o enriquecimento do conhecimento e atraindo visitantes que impactam positivamente a economia local. Os shows contratados para o referido evento foram escolhidos através de um processo de licitação, especificamente pela modalidade de Inexigibilidade de Licitação.

A opção pela Inexigibilidade de Licitação baseou-se na inviabilidade de competição, conforme estabelecido no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Nesse contexto, a escolha dessa modalidade se justifica pela inadequação da estrutura legal do procedimento licitatório para atender de maneira eficaz ao propósito almejado.

Destaca-se que todos os trâmites legais foram rigorosamente seguidos, garantindo a transparência e legalidade do processo.

O Processo em tela encontra-se no SICAP – Licitações Contratos e Obras:

(...)

Todos os anexos do processo licitatório encontram-se nos autos:

https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/busca/detalhes?id=733916

https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/busca/detalhes?id=733907

(...)

Ressalto que as apresentações culturais realizadas no evento contribuíram para o lazer, educação e cultura da comunidade, demonstrando o comprometimento do Município em promover eventos que agregam valor à sociedade.

Diante do exposto, consideramos que a denúncia apresentada não possui fundamentos consistentes, sendo infundada. Estamos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais ou fornecer documentação que venha a contribuir para a compreensão integral dos fatos.”

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações que corroboram as ilegalidades aduzidas.

As supostas irregularidades indicadas, sobre *evento de cunho evangélico com dinheiro público*, ainda que verdadeiros, não são proibidos, dado que a Constituição Federal não proíbe a existência de religiões e manifestações religiosas, pelo contrário, as incentiva, inclusive como qualquer outra manifestação cultural o que se identifica com o interesse público.

Não é demais frisar, inclusive, que no Preâmbulo Constitucional há expressa menção à “proteção de Deus”,

indicando, confirmando e reforçando a tradição religiosa Brasileira que arraigada em sua cultura e tradição nacionais, cuja coexistência com outras formas de manifestação cultural e religiosa, sob conceito doutrinário e legal de DEMOCRACIA, não há de ser relativizada ou sequer perseguida como escusa de suposta e vedada intolerância religiosa (art. 3º, inc. IV, da CF).

Pelo contrário, a integração cultural é princípio constitucional até nas relações internacionais, de modo a merecer igual proteção no âmbito interno (art. 4º, p. único, da CF).

O Estado Laico coexiste com manifestações religiosas em espaços públicos e com apoio do Poder Público, desde que não se incida nas vedações constitucionais. E as vedações Constitucionais sobre religião e igrejas não se afiguram presentes. Inclusive, a colaboração de entidades religiosas para a alcançar interesse público é estimulada pela Constituição.

Em diversas passagens da Constituição Federal constata-se especial proteção conferida à liberdade de culto e religiões, bem como suas manifestações públicas ou privadas e o desenvolvimento e organização dessas atividades por entidades respectivas.

Art. 5º (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 23. (...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. (...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Art. 150. (...)

VI - instituir impostos sobre:

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

Art. 155. (...)

VII - não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

(...)

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural

brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

Art. 226. (...).

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

E a vedação prevista na Constituição da República não se afigura presente na hipótese de apoio, estímulo ou promoção de eventos religiosos, até porque não haveria mesma vedação para qualquer outra manifestação

cultural.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

E no presente caso, o fato que deu origem a presente *Notícia de Fato*, não se trata de um simples culto. O que se observa é a ocorrência de um evento denominado “MARCHA PARA JESUS” em alusão ao “Dia do Evangelho”, feriado municipal estabelecido pela Lei nº 366/2006 de 03 de julho de 2006.

Nesse sentido, o evento cultural de cunho religioso “MARCHA PARA JESUS”, bem como a data comemorativa “Dia do Evangelho” é replicado em inúmeros municípios não somente no Estado do Tocantins, não se tratando de mero culto religioso, o que se verifica o interesse público na realização do evento, conforme disposição constitucional, considerando ainda a legislação municipal nesse sentido (Lei 366/2006).

O evento em questão não importa em estabelecimento de culto religioso ou igreja, mas apoio a essas manifestações religiosas e culturais por intermédio das instituições religiosas. Nem tampouco implica em subvenção, dado que se tem notícias de evento isolado, ocorrido em dia certo, conforme calendário municipal de reconhecimento do dia como dia do Evangelho. Também não importa em qualquer relação de dependência ou aliança, senão apoio, estímulo e incentivo ao evento religioso/cultural diante do calendário municipal que estipulado por Lei Local.

As instituições religiosas cumprem papel de fundamental importância na sociedade, seja como preservação da cultura religiosa nacional, seja como estímulo às associações e organizações civis com os efeitos positivos que daí resultam, seja, inclusive, como forma de controle e pacificação sociais, dentre outros, todas circunstâncias que corroboram o que se entende por colaboração com os poderes constituídos e de inegável interesse e relevância públicos.

Ademais, não foi levantado qualquer indicação de ilegalidade no processo licitatório que subsidiou o empenho público ao evento, contudo, o Município de Araguaçu apresentou informações sobre o processo, tendo ainda submetido ao crivo da auditoria do Tribunal de Contas do Estado (Ev. 11), e sem indicativos de qualquer mácula.

Assim, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança sobre ilegalidade em relação aos fatos, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado de eventual testemunha de alguma fraude no processo de contratação, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de se dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos

fatos que se pretende investigar.

Por fim, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se apresentam sequer por indícios no caso em análise, senão por meras alegações.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV e 5º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, bem como não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direito tutelados pelo Ministério Público.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 01 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/04/2024 às 18:04:24

SIGN: 6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1504/2024

Procedimento: 2023.0010913

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO a grande demanda reprimida referente à oferta de consulta na especialidade de nefrologia em Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2023.0010913 indicam eventual omissão do Poder Público em ofertar consulta na especialidade de Nefrologia em Araguaína, tendo em vista que não houve oferta de vagas no mês de janeiro de 2024 e que dos 06 (seis) médicos da especialidade apenas 03 (três) fazem ambulatório;

CONSIDERANDO que a não oferta de consultas na especialidade de nefrologia ocasiona elevado prejuízo aos pacientes que se encontram na fila de espera por consultas;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o intuito de apurar eventual omissão do Poder Público em ofertar consulta na especialidade de Pneumologia em Araguaína;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Oficie-se a Secretaria Estadual de Saúde, comunicando a instauração deste Procedimento Preparatório, encaminhando cópia do MEMORANDO Nº 811/2023/SES/SUHP/GRL (evento 14) e requisitando informações e providências, considerando que não houve a oferta do serviço de nefrologia no mês de janeiro/2024 no Hospital Regional de Araguaína e que, segundo a coordenação do ambulatório, não haveria escala para nefrologia do ambulatório de Especialidades Médicas do HRA em virtude dos profissionais terem a carga horária lançada para atendimento hospitalar

d) Oficie-se à Diretora do Hospital Regional de Araguaína, comunicando a instauração deste Procedimento Preparatório, encaminhando cópia do MEMORANDO Nº 811/2023/SES/SUHP/GRL (evento 14) e requisitando as seguintes informações e providências: i) Informe a atual demanda reprimida de consultas em nefrologia; ii) informe a produtividade do ambulatório de consultas em nefrologia de janeiro de 2024 até o presente momento, especificando por cada mês e cada médico; iii) Considerando a informação de que em janeiro não houve oferta de consulta em nefrologia por falta de carga horária médica para ambulatório, justifique porque os 06 (seis) médicas tiveram carga horária integralmente direcionada ao atendimento hospitalar; iv) justifique a razão de apenas 03 (três) médicos da equipe de 06 (seis) nefrologistas realizarem ambulatório, havendo demanda reprimida na especialidade; v) quais providências estão sendo ou foram adotadas para acabar com a demanda reprimida na referida especialidade?;

e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Encaminhe cópia do presente procedimento preparatório à Promotoria de Justiça de Augustinópolis com atribuição para a saúde pública para providências que entender cabível acerca do serviço de nefrologia;

Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 01 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1531/2024

Procedimento: 2023.0011376

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que as informações contidas no bojo da Notícia de Fato nº 2023.00113767 não foram suficientes para esclarecer supostas irregularidades na unidade básica de saúde de Carmolândia, notadamente da sala de vacina, e que se faz necessário realizar novas diligências.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na unidade básica de saúde de Carmolândia.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;

- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Reitere-se o ofício do evento 07 com a notificação pessoal do Secretário de Saúde;
- d) Expeça-se ordem de diligência para que oficial de diligência faça vistoria *in loco*, na UBS de Carmolândia/TO, verificando a estrutura física da UBS, a escala médica, odontológica e de enfermagem, trazendo cópia da escala mensal, bem como verificar estoque de insumos, vacinas e medicamentos da farmácia, de tudo fazendo relatório e instruindo-o com fotos;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, Matrícula nº 122088, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaina, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/04/2024 às 18:04:24

SIGN: 6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1505/2024

Procedimento: 2023.0010980

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0010980 instaurada para apurar suposta prática de crimes sexuais em contexto de violência doméstica e familiar contra a criança E.R.S.M, de apenas dez anos de idade.

CONSIDERANDO que oficiou-se a Delegacia de Polícia Civil para instauração de inquérito policial, visando à apuração dos fatos narrados, bem como solicitando o número do feito distribuído no sistema E-proc, todavia, ainda não se obteve resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e proteger os direitos humanos das crianças e adolescentes no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme as disposições da Lei nº 14.344/2022;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica da criança E.R.S.M, de apenas dez anos de idade, qualificada nos autos da notícia de fato.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se a diligência do evento 6;
- c) encaminhe-se cópia também à Delegacia Regional de Araguaína para conhecimento da reiteração dos ofícios, para ciência e providências, tendo em vista a não apresentação de respostas;
- d) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente

procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Araguaina, 01 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/04/2024 às 18:04:24

SIGN: 6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1526/2024

Procedimento: 2023.0011149

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0011149, que tem por objetivo apurar alargamento do Córrego Raizal, Setor Tereza Hilario, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado à Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0011149;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que até a presente data não acusamos resposta dos Ofícios nº 83/2024 e 84/2024 – 12ª PJArn para SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Araguaína (evento 7), determino que os mesmos sejam reiterados, por igual prazo, contendo advertências legais.

Araguaina, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/04/2024 às 18:04:24

SIGN: 6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1508/2024

Procedimento: 2023.0002848

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa praticado pela servidora pública municipal Eliete Alves de Melo, que de forma reiterada se ausenta ao local de trabalho sem justificativa legal, não exercendo com eficiência o serviço público e recebendo salário;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.230/2021, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa praticado pela servidora Eliete Alves de Melo, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) reitere-se ao Município de Aragominas/TO a diligência 00357/2024 anteriormente expedida, no prazo máximo de 10 (dez) dias para resposta.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 01 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/04/2024 às 18:04:24

SIGN: 6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1510/2024

Procedimento: 2023.0011170

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público), com base nas peças de informação contidas no evento 1, noticiando suposta ocorrência de assédio moral e sexual no âmbito da Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços do Estado do Tocantins;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, política pública de prevenção e combate ao assédio moral e sexual no âmbito da Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços do Estado do Tocantins;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF); e, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, bem como do direito à saúde, ao trabalho e à honra, previstos nos arts. 1º, incisos III e IV, 5º, inciso X, e 6º da Constituição Federal; considerando a Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, que dispõe sobre o crime de assédio sexual; considerando a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal; considerando o disposto na Convenção nº 190 e na Recomendação nº 206 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trazem ações para o enfrentamento da Violência e do Assédio no trabalho, bem como a Convenção Interamericana sobre Toda Forma de Discriminação e Intolerância; a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Convenção no 111 da OIT sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão; considerando a Política sobre Igualdade de Gênero e Não Discriminação aprovada em 2021 pela Organização Latino Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (OLACEFS); considerando o Acórdão nº 456/2022-TCU-Plenário, que estabeleceu o modelo de avaliação do sistema de prevenção e combate ao assédio moral e sexual; considerando a Portaria-TCU nº 86, de 8 de junho de 2022, que institui o Comitê Técnico de Equidade, Diversidade e Inclusão (CTEDI); considerando as definições e protocolos previstos na Resolução nº 351, de 28 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação; considerando o Ato do 1º Secretário do Senado Federal nº 8, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o procedimento para instrução preliminar de casos de assédio moral ou sexual no meio ambiente de trabalho do Senado Federal; considerando as definições e exemplos constantes do Guia Lilás da Controladoria Geral da União (CGU), que estabelece orientações para prevenção e tratamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal;
3. Determinação da diligência inicial: Aguarde-se a resposta do Ofício 88/2024/15ªPJC (evento 7);
4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente Procedimento Administrativo, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria;

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se, após, conclusos.

Palmas, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/04/2024 às 18:04:24

SIGN: 6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1511/2024

Procedimento: 2024.0002798

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Eliane Moreira Reis, relatando que seu filho R.G.S.R., tem problema pulmonar, TEA, alergia a vários alimentos, e com isso necessita de medicamentos, fórmula alimentar e consultas especializadas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade na oferta dos serviços de saúde ao paciente, adotar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1509/2024

Procedimento: 2024.0002802

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Fernanda Ventura, relatando que no dia 12/03/2024 foi atendida na UBS 403 Norte com sintomas de dengue. Relata que a médica solicitou o exame RT PCR e compareceu no prazo de 05 dias no Laboratório Biolab para a realização do exame;

CONSIDERANDO ainda que a parte relata que ao comparecer no laboratório não foi atendida, pois foi informada que o exame é realizado somente após 07 dias de sintomas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SEMUS;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou

instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade na oferta dos serviços de saúde à paciente, adotar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004064

Trata-se de procedimento administrativo nº 2400/2023, instaurado após manifestação do Sr. Cleiton Barbosa relatando que o Hospital Geral Público de Palmas extraviou seus dados, e com isso não consegue atendimento para continuidade ao tratamento oncológico.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhadas diligências à Secretaria Estadual da Saúde e ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual. Em resposta, a SES informou que o paciente está sendo atendido na unidade hospitalar. Foi informado ainda, que recentemente o paciente foi submetido ao exame de cintilografia óssea e ultra-sonografia de mamas. Dada a vez, o NatJus informou que em busca ao SISREG (Sistema de Regulação), foi verificado que o paciente realiza tratamento junto à UNACON do HGPP desde o ano de 2021. Assim, consta registro de que seu último atendimento realizado ocorreu na data de 15/05/2023 com oncologista clínico, tendo sido orientado a retornar em 03 (três) meses, com exames de estadiamento.

Ressalta-se que o paciente deverá procurar o setor de oncologia da unidade hospitalar, segundo os encaminhamentos que lhes foram feitos, para a continuidade do seu tratamento.

Com intuito de confirmar as informações prestadas pelos entes públicos, foram realizadas ligações para o paciente, conforme certidões acostadas nos eventos 18,19 e 20, porém sem êxito. Foi encaminhado ofício à parte, contudo se manteve inerte, haja vista registro de entrega no evento 21.

Palmas, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000774

Trata-se de procedimento administrativo nº 0750/2024, instaurado após manifestação da Sra. Oianita Nunes da Silva relatando que o paciente Adão Alves se encontra internado no Hospital Geral Público de Palmas, há mais de 24 horas, em maca hospitalar, necessitando de atendimento médico.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhadas diligências à Secretaria Estadual da Saúde e ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual. Em resposta, foi informado pelo NatJus, que o paciente foi atendido na data de 24/01/2024 às 07h no HGPP com o Dr. Paulo Faria Barbosa, e após, encaminhado para internação, com a medicação e tratamento adequado ao caso. Após melhora, teve alta hospitalar com orientação de retorno para acompanhamento ambulatorial. Informado ainda pelo núcleo de apoio técnico, que em contato telefônico, o paciente confirmou que foi atendido das suas necessidades. Por sua vez, a SES também informou que o paciente teve o seu pleito atendido no HGPP e recebeu alta hospitalar em 26 de janeiro de 2024.

Desta feita, considerando o exposto acima, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010589

Trata-se de procedimento administrativo nº 5746/2023, instaurado após manifestação da Sra. Nelsonita Alves, relatando que aguarda consulta em cirurgia ortopédica, contudo não ofertada pela secretaria da saúde.

Cabe ressaltar que a parte apresentou solicitação de consulta em ortopedia, cuja responsabilidade da oferta é da secretaria municipal da saúde.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhadas diligências à Secretaria Estadual da Saúde e ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual. Em resposta, foi informado pelo NatJus, que a paciente se encontra regulada para a consulta em cirurgia ortopédica – pé, aguardando vaga. Por sua vez, a SES, informou que não consta solicitações de procedimento cirúrgico em favor da paciente.

Em contato telefônico para a parte, a sua filha informou que a consulta em ortopedia foi realizada em 06/03/2024 no Centro de Atenção Especializada à Saúde Francisca Romana Chaves, e que o médico não encaminhou para procedimento cirúrgico.

Na ocasião, foi informada sobre o arquivamento do procedimento administrativo, haja vista que a consulta pleiteada, comprovada no ato da denúncia por meio da solicitação do SISREG, foi ofertada pela SEMUS.

No tocante à consulta em cirurgia ortopédica, foi solicitado envio da solicitação, porém a filha relata que compareceu à unidade de saúde e foi informada que não consta solicitação pendente no sistema de regulação. Assim, foi orientada a realizar nova denúncia junto ao órgão ministerial, caso as solicitações de consultas e ou procedimento cirúrgico estejam com prazo de oferta expirado.

Desta feita, considerando que a consulta pleiteada foi ofertada pela SEMUS, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/04/2024 às 18:04:24

SIGN: 6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0005454

Trata-se de Inquérito Civil Público que objetiva apurar possível ocorrência de ato de improbidade administrativa e dano ao erário decorrente de irregularidades em procedimento licitatório no Município de Goianorte-TO, instaurado a partir de comunicação do Tribunal de Contas/TO, que apurou os fatos através do processo 13.805/2016 TCE-TO (eventos 1 a 4).

Preliminarmente o Ministério Público, em análise dos autos do processo de apuração trazidos pelo TCE, não vislumbrou condutas que pudessem ensejar a responsabilização por Improbidade Administrativa, tendo, no entanto, notado deficit na arrecadação das contribuições patronais (evento 16). Dentro dessa perspectiva, solicitou-se ao Tribunal de Contas nova auditoria a respeito das contas do referido Município, e ao Município de Goianorte-TO a comprovação que os apontamentos realizados pelo TCE tenham sido regularizados (evento 22).

O Município de Goianorte-TO apresentou a esta Promotoria de Justiça cópia da defesa que juntou aos autos em trâmite no TCE (evento 30). Verificou-se, em consulta feita ao Tribunal de Contas, que a defesa do Município de Goianorte teve parcial provimento, sendo excluídas 3 irregularidades e mantida a que se refere ao Registro Contábil das Cotas de Contribuição Patronal do Município, violando, assim, o disposto no art. 195, inciso I, da Constituição Federal e art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 (evento 33).

Oficiou-se ao Ministério da Previdência Social, para que informasse se os valores devidos pelo Município de Goianorte-TO, constantes no Processo TCE/TO n. 13805/2016, foram objeto de adimplemento ou continuam em aberto. Em resposta, o referido ministério informou que à época das contas desaprovadas, o Município de Goianorte-TO tinha seus servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, e, portanto, a fiscalização do referido tributo seria de competência da Delegacia da Receita Federal, para onde expediu-se ofício (eventos 29 e 35).

A Procuradoria Federal foi indagada se os valores descritos no acórdão do processo TCE/TO n. 13805/2016 já foram objeto de judicialização (evento 27), oportunidade em que informou que com a criação da Super Receita no ano de 2007, esta atribuição passou a ser da Receita Federal, para onde, conforme informado anteriormente, já foi enviado ofício solicitando informações.

Em atenção à requisição, a Receita Federal, sob o Ofício nº 325/2021, informou que constam valores não quitados referentes às obrigações previdenciárias patronais dos anos de 2014 e 2015 do Município de Goianorte -TO. Após a realização de cobrança administrativa, o município fez adesão ao parcelamento nos termos da Lei nº 13.485/2017 – PREM, ainda não consolidado nos sistemas da RFB e até ocorrer a efetiva consolidação do parcelamento, não é possível determinar o saldo devedor atualizado dos débitos indicados (evento 39).

Desta feita, o TCE/TO, sob o Ofício n. 1926/2021, esclareceu que não foram encontradas informações de

realização de auditorias no Município de Goianorte/TO no período de 2017 a 2020. No exercício de 2020, contudo, realizaram-se procedimentos de controles concomitantes por meio do Sistema de Fiscalização da Gestão (SFG), com indicações pontuais das referidas áreas fiscalizadas (evento 40).

Então, expediu-se o Ofício n. 226/2023/2ªPJC à Delegacia da Receita Federal no Tocantins, solicitando informações acerca da ocorrência de efetiva consolidação nos sistemas da Receita Federal, do parcelamento dos valores não quitados referentes às obrigações previdenciárias patronais dos anos de 2014 e 2015 do Município de Goianorte. Em hipótese positiva, deveria informar o saldo devedor atualizado dos débitos indicados (evento 43).

Conforme requisitado, a Delegacia da Receita Federal no Tocantins esclareceu, sob o Ofício n. 2151/2023-EOPP/DRF-BRASÍLIA/RFB, que o parcelamento especial da Lei nº 13.485/2017, do Município de Goianorte, estava consolidado nos sistemas da RFB (com data de consolidação em 27/10/2017 – data do pedido de parcelamento) e as obrigações previdenciárias patronais dos anos de 2014 e 2015, ainda não sofreram amortizações neste parcelamento, permanecendo os mesmos saldos devedores, além de encaminhar em anexo a planilha com os valores ainda não quitados referentes ao período solicitado, constando a data de vencimento original por competência (evento 46).

Diante dos fatos, DECIDO:

Inicialmente, convém mencionar que as modificações legislativas à Lei n. 8.429/92, por intermédio da Lei n. 14.230/21, especialmente as relacionadas no art. 23, §§ 2º e 3º, estipularam prazo prescricional para apuração do atos de improbidade administrativa, no patamar de 8 (oito) anos, contado a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

Dessa forma, embora já se tenha analisado e entendido que não houve prática de ato de improbidade administrativa, a verificação de possível ocorrência, decorrente de irregularidades em procedimento licitatório praticada pelo Município de Goianorte-TO, instaurado a partir de comunicação do Tribunal de Contas/TO, que apurou os fatos no processo 13.805/2016 TCE-TO, já foi alcançada pela prescrição.

Por outro lado, também não restou caracterizado dano ao erário de forma dolosa.

Além disso, o Parcelamento Especial realizado pelo Município de Goianorte se encontra consolidado nos sistemas da RFB desde 2017, restando as obrigações previdenciárias patronais dos anos de 2014 e 2015 que ainda não sofreram amortizações.

Ressalte-se que a Receita Federal do Brasil, se entender pertinente, poderá acionar a respectiva procuradoria para ajuizamento de possível ação, ou poderá gerar diversas restrições ao Município inerentes às suas atividades, em razão da inadimplência com o órgão fiscal.

Portanto, diante da não configuração de ato de improbidade administrativa nem de dano ao erário doloso, e da prescrição, não se contempla justa causa para prosseguimento do feito.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 5/2018 CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 18, § 1º, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Comunique-se ao TCE/TO e à Receita Federal do Brasil.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/04/2024 às 18:04:24

SIGN: 6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1529/2024

Procedimento: 2023.0008703

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2023.0008703, autuada por meio de informações advindas da ouvidoria quanto a possíveis condutas criminosas em contexto de violência doméstica, praticadas, em tese, por Fábio Júnior Ferreira da Cruz contra a companheira no Município de Dianópolis/TO;

CONSIDERANDO que, caso os fatos sejam comprovados, diante se estará de situação que pode caracterizar a prática de crimes no âmbito das relações domésticas, conforme conceituado pela Lei nº 11.340/06;

CONSIDERANDO que são necessárias, ainda, diligências no sentido de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se esvaído, mas é salutar que, antes da instauração de Procedimento Investigatório Criminal, sejam colhidas outras informações;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possíveis condutas criminosas em contexto de violência doméstica, praticadas, em tese, por Fábio Júnior Ferreira da Cruz contra a companheira no Município de Dianópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Oficie-se a autoridade policial, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam prestadas as informações solicitadas no Ofício nº 49/2023-1ª PJ, inclusive quanto a eventual instauração de inquérito policial;
- b) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente.

Cumpra-se.

Dianópolis, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1530/2024

Procedimento: 2023.0011146

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2023.0011146, atuada por meio das declarações de Luzia da Cunha Cirqueira sobre possíveis irregularidades por policiais militares no Município de Dianópolis/TO;

CONSIDERANDO que, caso os fatos sejam comprovados, diante se estará de situação que pode caracterizar crimes de tortura e abuso de autoridade por parte de policiais militares;

CONSIDERANDO que são necessárias, ainda, diligências no sentido de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se esvaído, mas é salutar que, antes da instauração de Procedimento Investigatório Criminal, sejam colhidas outras informações;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possíveis crimes de tortura e abuso de autoridade por parte de policiais militares no Município de Dianópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Designe-se audiência com o Promotor de Justiça da 29ª Promotoria de Justiça da Capital;
- b) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente.

Cumpra-se.

Dianópolis, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1528/2024

Procedimento: 2023.0008618

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2023.0008618, autuada por meio de informações advindas da ouvidoria quanto a possível crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, praticado, em tese, por Wandson Ferreira dos Santos no Município de Novo Jardim/TO;

CONSIDERANDO que, caso os fatos sejam comprovados, diante se estará de situação que pode caracterizar o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03;

CONSIDERANDO que são necessárias, ainda, diligências no sentido de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se esvaído, mas é salutar que, antes da instauração de Procedimento Investigatório Criminal, sejam colhidas outras informações;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possível crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, praticado, em tese, por Wandson Ferreira dos Santos no Município de Novo Jardim/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Aguarde-se a resposta do Ofício nº 06/2024-1ª PJ;
- b) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente.

Cumpra-se.

Dianópolis, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1527/2024

Procedimento: 2023.0007853

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2023.0007853, autuada por meio de informações advindas da ouvidoria quanto a possíveis condutas criminosas em contexto de violência doméstica, praticadas, em tese, por Wandson Ferreira dos Santos contra a companheira e os filhos no Município de Novo Jardim/TO;

CONSIDERANDO que, caso os fatos sejam comprovados, diante se estará de situação que pode caracterizar a prática de crimes no âmbito das relações domésticas, conforme conceituado pela Lei nº 11.340/06;

CONSIDERANDO que são necessárias, ainda, diligências no sentido de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se esvaído, mas é salutar que, antes da instauração de Procedimento Investigatório Criminal, sejam colhidas outras informações;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possíveis condutas criminosas em contexto de violência doméstica, praticadas, em tese, por Wandson Ferreira dos Santos contra a companheira e os filhos no Município de Novo Jardim/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Aguarde-se a resposta do Ofício nº 03/2024-1ª PJ;
- b) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente.

Cumpra-se.

Dianópolis, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1503/2024

Procedimento: 2023.0009991

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2023.0009991, autuada por meio de informações quanto à perturbação do sossego alheio no Município de Dianópolis/TO;

CONSIDERANDO que o noticiante anônimo foi notificado para complementar a representação (evento 4), não aportando a devida complementação até o momento;

CONSIDERANDO que, caso os fatos sejam comprovados, diante se estará de situação que pode caracterizar a contravenção penal de perturbação do sossego alheio, prevista no art. 42 do Decreto-Lei nº 3668/41;

CONSIDERANDO que são necessárias, ainda, diligências no sentido de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se esvaído, mas é salutar que, antes da instauração de Procedimento Investigatório Criminal, sejam colhidas outras informações;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a ocorrência de perturbação do sossego alheio no Município de Dianópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Cumpra-se o despacho constante ao evento 11;
- b) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório.

Cumpra-se.

Dianópolis, 01 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/04/2024 às 18:04:24

SIGN: 6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009466

Assunto: *Acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Dueré para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.*

I – RELATÓRIO

Instaurou-se Procedimento Administrativo N° 3643/2022, Procedimento 2022.0009466, a fim de acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Dueré para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização, requisitando-se, em seguida, ao Secretário de Saúde Municipal, entre outras, informações e diligências relacionadas ao tema (eventos 01 e 02).

O Secretário Municipal de Saúde de Dueré, através do Ofício n° 083/2022, relatou que o Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI) está sendo abastecido regularmente, sendo que a dificuldade de atingir as metas de vacinação se dá pela falta de procura espontânea da população, tendo a Secretaria de Saúde adotado estratégias de incentivo. Ademais, que o Município possui sala de vacinação e que tem parceria com as escolas locais (evento 03).

Requisitou-se informações do Prefeito de Dueré sobre a adesão à Iniciativa de BAV (Busca Ativa Vacinal) do UNICEF (evento 05).

Foi enviado convite ao Prefeito de Dueré para participar de reunião on-line de esclarecimento aos gestores e profissionais da imunização acerca da estratégia BAV (Busca Ativa Vacinal) e apresentar o Selo do Município Amigo da Vacina, promovida pelo Ministério Público/CaoSAÚDE, em parceria com a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Peabiru/UNICEF (evento 08).

Requisitou-se informações complementares à resposta do evento 03, do Secretário de Saúde de Dueré, comprovando-se documentalmente sobre a alimentação ao Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização, de adoção de estratégia de convencimento dos pais levarem as crianças para imunização, de divulgação, mobilização e execução das campanhas de vacinação, bem como parcerias adotadas para tanto (evento 10).

O Secretário Municipal de Saúde de Dueré, através do Ofício n° 051/2023, em atendimento às requisições Ministeriais, anexou aos autos o Relatório Referente à Vacinação no Município, assim como cópia do agendamento de vacinas, além de informar que o SIPNI está funcionando (evento 15).

Realizou convite ao Município de Dueré para participar do Encontro Técnico e Oficina Temáticas das Estratégias da Busca Ativa Escolar (BAE) e Busca Ativa (evento 19).

Requisitou-se comprovação das medidas adotadas pelo Município para alcançar as Metas de Cobertura Vacinal (evento 23), quando o Prefeito de Dueré informou que participaram da Reunião acima mencionada, bem como que fazem buscas ativas periodicamente para verificação do cartão de vacina, além de dia D de campanhas de vacinação, com mobilização das unidades de saúde (evento 24).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº PA/3643/2022 foi instaurado para *acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Dueré para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.*

Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme diversas repostas e documentos comprobatórios, o Município de Dueré está adotando todas as providências necessárias para alcançar as metas de cobertura vacinal, valendo-se citar, sem desconsiderar as outras, a *alimentação do Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização, a adoção de estratégia de convencimento dos pais levarem as crianças para imunização, de divulgação, mobilização e execução das campanhas de vacinação, bem como o estabelecimento de parcerias correlatas.*

Assim, após a análise fática probatória, o membro do Ministério Público não encontre elementos suficientes para ajuizar a Ação Civil Pública ou se o problema já tiver sido sanado, o artigo 9º da Lei n. 7.347/85 permite o arquivamento dos autos, desde que fundamentado.

Assim urge compreender que, com a adoção de todas as providências necessárias para alcançar as metas de cobertura vacinal pelo Município de Dueré, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/3643/2022.

Notifique-se Representante e Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 01 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009461

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a coletividade acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2022.0009461, instaurado para acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Gurupi para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920469 – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009461

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/3639/2022– Processo: 2022.0009461

Representante: A Coletividade

Representado: Secretaria de Saúde de Gurupi-TO Assunto: Acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Gurupi para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

I – RELATÓRIO

Instaurou-se Procedimento Administrativo Nº 3639/2022, Procedimento 2022.0009461, a fim de acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Gurupi para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização, requisitando-se, em seguida, ao Secretário de Saúde Municipal, entre outras, informações e diligências relacionadas ao tema (eventos 01 e 02).

O Secretário Municipal de Saúde de Gurupi, através do Ofício nº1885/2022, relatou que o Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) está sendo abastecido diariamente, sendo que a dificuldade de atingir as metas de vacinação se dá pela falta de procura espontânea da população, especialmente dos pais para com os filhos, tendo o Município realizado vacinações descentralizadas em empresas, shopping, zona rural (abastecidas ao menos uma vez por mês), acamados e parcerias com faculdades e escolas. Ademais, que o Município possui 15 (quinze) salas de vacinação e 28 (vinte e oito) profissionais vacinadores (evento 04).

Requisitou-se informações da Prefeita de Gurupi sobre a adesão à Iniciativa de BAV (Busca Ativa Vacinal) do UNICEF (evento 06), tendo aquele confirmado a adesão posteriormente (evento 08).

Requisitou-se informações complementares à resposta do evento 04, do Secretário de Saúde de Gurupi, que juntou resposta comprovando documentalmente sobre o atendimento à alimentação ao Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização, de adoção de diversas ações de imunização pela Secretaria de Saúde aliada à Secretaria de Comunicação, visando descentralizar a vacinação, tornando-a mais acessível, bem como parcerias adotadas para tanto, valendo-se citar a realizada com a Secretaria de Educação, destacando-se a exigência de vacinação do aluno como documento obrigatório para matrícula (evento 12).

Requisitou-se atualizações às informações prestadas pela Secretaria de Saúde de Gurupi nos eventos 04 e 12 (evento 14), o que foi feito em seguida (evento 16).

Realizou convite ao Município de Gurupi para participar do Encontro Técnico e Oficina Temáticas das Estratégias da Busca Ativa Escolar (BAE) e Busca Ativa Vacinal (evento 21).

Requisitou-se comprovação das medidas adotadas pelo Município para alcançar as Metas de Cobertura Vacinal (evento 24), quando o Prefeito de Gurupi informou que participaram da Reunião acima mencionada, bem como que fazem diversas ações de imunização, busca ativa, divulgação, descentralização da vacinação, entre outros, o que restou comprovado através de documentos e fotos (evento 25).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº PA/3639/2022 foi instaurado para *acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Gurupi para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.*

Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme diversas repostas e documentos comprobatórios, o Município de Gurupi está adotando todas as providências necessárias para alcançar as metas de cobertura vacinal, valendo-se citar, sem desconsiderar as outras, a alimentação ao Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização, a adoção de diversas ações de imunização pela Secretaria de Saúde aliada à Secretaria de Comunicação, visando descentralizar a vacinação, tornando-a mais acessível, bem como parcerias adotadas para tanto, como a realizada com a Secretaria de Educação, destacando-se a exigência de vacinação do aluno como documento obrigatório para matrícula.

Assim, após a análise fática probatória, caso o membro do Ministério Público não encontre elementos suficientes para ajuizar a Ação Civil Pública ou se o problema já tiver sido sanado, o artigo 9º da Lei n. 7.347/85 permite o arquivamento dos autos, desde que fundamentado.

Assim urge compreender que, com a adoção de todas as providências necessárias para alcançar as metas de cobertura vacinal pelo Município de Gurupi, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento,

esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/3639/2022.

Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/04/2024 às 18:04:24

SIGN: 6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007386

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar o controle externo da atividade policial, notadamente, a atuação da Polícia Militar no Município de Recursolândia/TO, em razão de episódio ocorrido na Chácara Bom Sossego, zona rural, tendo por vítima a pessoa de RODRIGO TORRES TEIXEIRA (21/11/1999), onde declara que teve sua residência invadida e foi agredido por policiais militares.

Diante do exposto, os fatos foram encaminhados ao 3º Batalhão da Polícia Militar – Pedro Afonso/TO para adoção de providências (eventos 2 e 6).

Em resposta, o órgão público diligenciado forneceu documentação acerca da instauração e conclusão do Procedimento Investigatório Preliminar - PIP Nº 103/2022 (eventos 8 e 15).

Após, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relato do necessário.

Da detida análise do PIP Nº 103/2022/3ºBPM, vislumbra-se que a atuação da Polícia Militar na residência do noticiante ocorreu em decorrência da solicitação de apoio pela equipe de saúde local, para fins de socorrer familiar que se encontrava gestante e, em situação de risco, haja vista as condutas agressivas do autor da representação, dependente químico.

Extrai-se das diversas diligências realizadas pela seara castrense, dentre elas, a oitiva dos militares e das testemunhas envolvidas no incidente, a ausência de excessos na abordagem policial e a inexistência de indícios mínimos de crime militar e/ou comum contra civil (evento 15).

Outrossim, em consulta realizada ao sistema E-proc, foi possível ratificar as informações angariadas no PIP Nº 103/2022/3ºBPM, especialmente, as condições subjetivas desfavoráveis do noticiante e a situação de vulnerabilidade social do núcleo familiar (PA2022.0006486), haja vista se tratar de pessoa conhecida na região pela conduta criminal habitual, bem como se encontrar foragido da justiça (Ação Penal n. 0000299-03.2021.827.2721).

Dessa forma, considerando a ausência de indícios de transgressão ou crime militar, tampouco elementos que dão conta da prática de crime comum em face do civil, ora noticiante, não subsiste razão para manutenção do presente feito.

À luz do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo, nos moldes do artigo 5º, II, c/c art. 27 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, tendo em vista a ausência de justa causa para instauração de ação civil pública ou outra atuação judicial.

Comunicações de praxe.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Itacajá – TO, data do protocolo.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 19 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/04/2024 às 18:04:24

SIGN: 6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1518/2024

Procedimento: 2024.0003196

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), instaura o presente inquérito civil visando apurar denúncias formuladas por João Costa Silva, Vereador por Maurilândia do Tocantins, contra atos do Presidente da Câmara, por ter supostamente violado fases do processo legislativo, em sessão extraordinária no mês de março de 2024.

1) Autue-se esta portaria, registrando-se o presente procedimento no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,

3) remeta-se cópia desta portaria ao Presidente da Câmara de Maurilândia do Tocantins e ao Vereador João Costa.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - IC - Denúncias do Vereador João Costa - VIOLAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8b9e20403cc1572dd60678d8388a3628

MD5: 8b9e20403cc1572dd60678d8388a3628

Itaguatins, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1524/2024

Procedimento: 2024.0002016

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de normas do Estatuto da Criança e Adolescente àqueles que estejam em situação de risco;

CONSIDERANDO o relatório confeccionado pelo Conselho Tutelar de Itaguatins, noticiando abandono e maus-tratos da criança HYAGO LIMA DE PEREIRA, contando com apenas 02 anos de idade, por ação intencional de seus pais.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato 2024.0002016 em Procedimento Administrativo buscando reestabelecer a dignidade da criança.

Assim, de rigor as seguintes medidas iniciais:

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - e-ext;
- b) comunique-se o Conselho Tutelar em Itaguatins, para que oriente o tio de HYAGO, Sr. Izael, a lançar manifestação direta quanto a seu interesse na guarda provisória, o que pode ser feito na própria sede do órgão, obtendo seus documentos pessoais para eventual ação judicial; e,
- c) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - PA - Possível maus tratos à criança - Hyago - Itaguatins..pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/755181c199a06eeeeadc9edf263f3874f

MD5: 755181c199a06eeeeadc9edf263f3874f

Itaguatins, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/04/2024 às 18:04:24

SIGN: 6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003112

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

Inquérito Civil Público nº 2021.0003112

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público nº 2021.0003112, Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2021.0003112 instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, visando apurar irregularidade praticada pela Sra. Joenice Pereira Ribeiro, em razão de suposta acumulação indevida de cargos públicos.

Segundo consta, a Sra. Joenice Pereira Ribeiro no decorrer do exercício do ano de 2021, teria supostamente acumulado indevidamente o mandato eletivo de Vice-Prefeita do Município de Miranorte/TO para o qual foi eleita em 2020 com o cargo de Fisioterapeuta do Hospital de Referência de Miracema do Tocantins/TO, onde cumpre jornada mensal de 135 horas, e o cargo de Fisioterapeuta do Município de Rio dos Bois/TO, onde cumpre jornada de 30 horas semanais.

Como providência inicial, este órgão municipal expediu Recomendação (evento 12) na data de 25 de novembro de 2021 à Joenice Pereira Ribeiro recomendando que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente recomendação, requeira o afastamento do cargo de fisioterapeuta por ela ocupado no Hospital de Referência de Miracema do Tocantins e a rescisão do contrato de prestação serviços de fisioterapeuta nº 062/2021 que possui com o Município de Rio dos Bois, bem como se abstenha de celebrar novos contratos temporários ou de prestação de serviço com ente público na vigência de seu mandato.

Inicialmente, em resposta juntada no evento 15, a Sra. Joenice Pereira Ribeiro afirmou que exercia exclusivamente o cargo de Vice-Prefeita de Miranorte/TO tendo se findado há meses o contrato temporário com o Estado do Tocantins e quanto ao contrato com a Municipalidade de Rio dos Bois, esclareço que se trata de contrato de prestação de serviço não tendo natureza empregatícia, de cargo ou função pública.

Já em nova resposta juntado no evento 16, a Sra. Joenice Pereira Ribeiro informou o cumprimento integral dos termos da Recomendação, informando que se abstém de celebrar novos contratos de serviço com entes públicos na vigência do mandato de Vice-Prefeita do Município de Miranorte/TO.

Em continuidade, constatou-se que a investigada não comprovou a rescisão do contrato de trabalho celebrado com o Município de Rio dos Bois/TO, informando apenas que não mantém vigente qualquer contrato de prestação de serviço com entes públicos.

Diante disso, determinou-se: 1 – Expeça-se ofício à Vice-Prefeita do Município de Miranorte/TO, Sra. Joenice Pereira Ribeiro, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que junte aos autos cópia de declaração emitida pelo Município de Rio dos Bois/TO de não exercício de prestação de serviço ou do termo de rescisão ou distrato do contrato de prestação serviços de Fisioterapeuta nº 062/2021 o qual fora firmado com o Município de Rio dos Bois/TO, com a finalidade de definitivamente comprovar o cumprimento dos termos da Recomendação, em anexo.

No evento 21 foi juntada a resposta encaminhada pela Sra. Joenice Pereira Ribeiro. Encaminhou Cópia do Contrato nº 062/2021 firmado com o Município de Rio dos Bois/TO (vigência até 31 de dezembro de 2021) e declaração emitida pelo Município de Rio dos Bois/TO de que se findou o contrato e não houve renovação.

Após, vieram os autos para apreciação.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há razões que justifiquem a continuidade do presente feito, eis que a irregularidade inicialmente identificada por este órgão ministerial fora devidamente suprida e resolvida.

Nota-se que este órgão ministerial expediu a Recomendação (evento 12) na data de 25 de novembro de 2021, sendo que seus termos foram devidamente acatados pela reclamada, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2021.0003112, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, a representada e através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (representante anônimo), com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Miranorte, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/04/2024 às 18:04:24

SIGN: 6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007618

O presente procedimento foi instaurado para investigar irregularidades que teriam ocorrido no âmbito da Subprefeitura do Distrito de Luzimangues relacionadas a supostos superfaturamentos, desmembramento de terras e desvio de verbas públicas na aquisição de materiais de construção e de combustíveis.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de indícios concretos da prática de atos dolosos de improbidade administrativa que justifiquem a manutenção do presente feito e/ou sua conversão em inquérito civil público ou mesmo o ajuizamento de ação judicial.

Realmente, em que pesem as várias diligências realizadas, não se logrou comprovar os supostos superfaturamentos e desvios de verbas, tampouco o desmembramentos de terras.

O Ministério Público solicitou a relação de processos deflagrados neste ano de 2023 visando a desapropriação de imóveis urbanos e/ou rurais localizados no Distrito de Luzimangues, aportando a informação fornecida pelo Secretário Executivo de Regularização Fundiária de não terem conhecimento das ações requeridas (evento 13).

Nos documentos apresentados pelo vice-prefeito, relacionados à compra de materiais de construção, nota-se que todos foram emitidos em seu nome e não para a municipalidade, corroborando a certidão agregada ao evento 4 e as informações enviadas pela prefeitura de que não foram deflagrados nenhum procedimento licitatório e nem realizado pagamentos em benefício das empresas mencionadas na "denúncia" (evento 15).

De mais a mais, não foram amealhadas provas mínimas acerca do ofício protocolado na Subprefeitura e nem da máquina que teria sido utilizada na consecução de serviços privados.

Outrossim, por ser "denúncia" anônima não foi possível obter informações precisas junto ao 'denunciante' visando o aprofundamento da presente investigação.

Assim, sem mais delongas, não havendo como prosseguir nos atos persecutórios diante da inexistência de linhas viáveis de investigação, e considerando que os autos foram instaurados em julho do ano findado e que, até o presente momento, não foram coligidos elementos probatórios que indiquem o seu provável sucesso, sendo certo que, neste momento, urge a racionalização dos trabalhos desta Promotoria de Justiça com o escopo de solucionar casos realmente graves que possam repercutir de maneira positiva na sociedade, promovo o seu arquivamento, fazendo-o com fulcro no artigo 18, 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Notifiquem-se os interessados.

Logo após, encaminhem-se os autos para análise do Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0002092

N. 11/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993,

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da CF/88);

Considerando as informações e documentos que instruem os autos do procedimento de n. 2021.0002092 em trâmite no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), dando conta de irregularidades na realização da Concorrência Pública n. 002/2019 pelo Município de Monte do Carmo (TO);

Considerando que o uso de imóvel público sem a mínima observância de exigências legais para beneficiar um particular em detrimento de verdadeiros interesses coletivos pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992;

Considerando que restou comprovado nos autos que o beneficiário utilizou o imóvel como moradia familiar sem ao menos remunerar o erário com alugueis ou outros pagamentos;

Considerando a importância da correta utilização dos recursos públicos e a necessidade de responsabilização em casos de prejuízo ao erário;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e

Considerando que, no âmbito de suas atribuições, o Ministério Público pode expedir Recomendação aos órgãos das administrações federal, estadual e municipal, requisitando aos seus destinatários adequada e imediata divulgação.

Resolve recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Monte do Carmo (TO), que adote as providências necessárias para buscar ressarcimento ao erário diante do inadimplemento de contrato celebrado com o particular Vinício Magalhães.

Para tanto, concedo o prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta, para que a autoridade municipal comprove o acatamento de seus termos.

Releva notar que o não acatamento poderá implicar a adoção das devidas providências judiciais com o escopo de proteger o erário, resguardar a impessoalidade e a moralidade na Administração e impedir a prática de atos lesivos à legalidade.

Dede já, determino a publicação da presente Recomendação no DOMP/TO, bem como o envio de cópia para o endereço eletrônico *re.tac@mpto.mp.br*.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/04/2024 às 18:04:24

SIGN: 6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1506/2024

Procedimento: 2023.0010876

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0010876, que tem por objeto apurar supostas más condições de tráfego na estrada que liga a Chácara Campo Alegre ao ponto de embarque de transporte escolar;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a natureza da administração pública é a de um 'múnus público' para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o escopo de apurar supostas más condições de tráfego na estrada que liga a Chácara Campo Alegre ao ponto de embarque de transporte escolar, no município de Wanderlândia/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

2) Oficie-se aos Secretários de Administração e Educação de Wanderlândia/TO, para que informe sobre a realização de obra de melhoria de acesso de transporte escolar na rota da Chácara Campo Alegre, conforme evento 4 (encaminhar cópia), no prazo de 10 (dez) dias úteis, com as advertências de praxe.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Wanderlândia, 01 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
DIRETOR-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/04/2024 às 18:04:24

SIGN: 6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/6bd7643a4682283ea49f83ef60bb68870cfa6942>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS